



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 11300/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

**EMENTA**

LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. QUESTÕES DE NATUREZA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECURSO INDEFERIDO.

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (2711115), no curso do Pregão Eletrônico nº 25/2021 TJ/PI, em face do julgamento de aceitação da proposta e habilitação da licitante AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS.

A recorrente alega que em relação à qualificação técnica do licitante AMERICA TECNOLOGIA, não ter sido observado o disposto no item 15.6 do Edital nº 25/2021 TJ/PI, pontuando que “os atestados que a licitante recorrida apresentou em nenhum momento fazem referência a ‘Hardware de Armazenamento de Backup em Disco’”.

No mais, sustenta o recorrente que em relação à aceitação da proposta técnica do licitante AMERICA TECNOLOGIA, não teriam sido cumpridos os seguintes pontos do Termo de Referência nº 92/2021: (i) item 5.1, subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5; (ii) no tópico “ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO”, item 1.2; (iii) no tópico “ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO”, item 1.7; (iv) no tópico “ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO”, item 2.2; (v) no tópico “ITEM 2 - LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE BACKUP”, item 1.19.

Por fim, quanto à argumentação jurídica, apresenta os seguintes elementos: (i) item 15.8.6 do Edital nº 25/2021 TJ/PI (dever do Pregoeiro de inabilitar o licitante que não atende aos requisitos); (ii) item 14.7.2 do Edital nº 25/2021 TJ/PI e art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 (vedação à inclusão de documento novo); (iii) art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 2º do Decreto nº 10.024/19 (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo).

Houve formulação de contrarrazões pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS em evento SEI nº 2720543.

A equipe de apoio a contratação, ACSTIC, apresentou a Manifestação Nº 16996/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2729874) confirmando que a Solução ofertada pela empresa licitante classificada em 2º lugar - AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS **ATENDE** a todos os itens exigidos no certame.

Em juízo de reconsideração, o pregoeiro manteve o julgamento de aceitação da proposta e habilitação do licitante AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS, ao tempo em que opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto (2761284).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*In casu*, considerando que as alegações envolvem questões técnicas, os autos foram encaminhados à AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC - ACSTIC, que apresentou a Manifestação 16996/2021, em evento SEI nº 2729874.

Nessa senda, passa-se agora ao cotejo das informações constantes das razões recursais com as regras editalícias, a fim de elucidar se houve descumprimento destas por parte da empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS que justifique a sua inabilitação ou recusa de sua proposta.

### **II.1 - Qualificação técnica**

Sustenta o recorrente o descumprimento ao item 15.6 do Edital nº 25/2021 TJ/PI, pontuando que “*os atestados que a licitante recorrida apresentou em nenhum momento fazem referência a ‘Hardware de Armazenamento de Backup em Disco’*”.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a ACSTIC (2729874)

*“ Análise: Inicialmente, verifica-se que a licitante apresentou os atestados de capacidade técnica tempestivamente, tendo sido juntados em sua fase própria, contemplando a implementação de projetos de soluções de backup, compatíveis em características, quantidades e prazos do objeto desta licitação, conforme análise anterior feita por esta equipe de apoio à contratação.*

*Observa-se, no entanto, que o recurso impetrado trata de uma exigência desarrazoada, primeiro porque tenta, de todas as formas, desqualificar o modelo de hardware ofertado, afirmando, erroneamente, que o mesmo não atende ao especificado no termo de referência, depois por querer forçar o entendimento de que haveria a necessidade de atestado de capacidade técnica também para este item. Basta observar que toda a complexidade e funcionalidade da solução reside na ferramenta de backup (instalação, configuração e colocação em produção) e não no hardware de armazenamento, servindo este elemento, tão somente, como plataforma operacional para sua execução.*

*Além disso, há que se considerar, que, conforme explanado nas contrarrazões do licitante (SEI N. [2720545](#)), ficará a cargo do fabricante do hardware, o fornecimento do mesmo, já contemplando todos os componentes necessários para seu pleno funcionamento, devendo ser entregue inclusive com seu Sistema Operacional instalado e configurado, conforme especificado no descritivo técnico (SEI N. [2671882](#)), cabendo ao licitante somente a implantação da solução de backup propriamente dita. Isso confirma que não há complexidade alguma que justifique tal formalidade, exigindo atestado de capacidade técnica para o fornecimento deste item, que, basicamente, se resume ao pedido junto ao fabricante.*

*(...)*

*Conclui-se, portanto, que os atestados de capacidade técnica apresentados (SEI N. [2672034](#)) são suficientes e atendem ao exigido no certame.*

Nesse contexto, vale destacar, *a priori*, que **conforme explanado pela empresa contrarrazoante e ratificado pela área técnica (ACSTIC), não há no Edital nem no Termo de Referência do presente certame a exigência suscitada pela recorrente – Atestado de Capacidade Técnica que contenha referência ao Hardware de Armazenamento de Backup em Disco.**

Com efeito, conforme apontado pela ACSTIC, toda a complexidade e funcionalidade da solução reside na ferramenta de backup (instalação, configuração e colocação em produção) e não no hardware de armazenamento, servindo este elemento, tão somente, como plataforma operacional para sua execução, razão pela qual não há complexidade alguma que justifique a exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento deste item.

Complementando a manifestação da área técnica, o pregoeiro informou que “o item 15.6.2.2 estabelece permissivo para a apresentação de atestado de “fornecimentos e/ou serviços semelhantes”. Trata-se, pois, de redação ampliativa, a qual estabelece uma alternatividade (“e/ou”) que, para ser bem interpretada/aplicada na prática, precisa levar em conta o fator realmente determinante para fins de aferição da capacidade técnica, qual seja: possuir “natureza e complexidade similar ao objeto e compatível em características, quantidades e prazos de execução”. Ora, o entendimento esposado, acerca da redação ampliativa da expressão “e/ou”, não poderia estar mais correto, bastando uma interpretação gramatical para alcançar tal conclusão.

Ainda na dicção do pregoeiro “o item 15.6.1, ao passo que incorpora requisito habilitatório para fins de qualificação técnica, não pode ser interpretado de forma taxativa de modo a restringir a competitividade (impondo a obrigatoriedade de atestado referente ao fornecimento de Hardware), tornando letra morta, assim, o item 15.6.2.2”.

Aponta também o pregoeiro como razões para rechaçar o recurso que: (i) o Edital nº 25/2021 TJ/PI não contém exigência, de forma expressa ou implícita, de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica para todos os 05 Itens do Grupo objeto do certame; e (ii) a jurisprudência do TCU assenta que a imposição de quantidade mínima de ACT's para efeito de qualificação técnica (como leva a crer o Recorrente, segundo o qual o Edital, supostamente, exigiria o mínimo de 05 ACT's) constitui medida excepcionalíssima, devendo ser justificada e constar de forma expressa no instrumento convocatório (o que não se verifica no vertente caso).”

Nesse cenário, **verifica-se que tanto a área técnica (ACSTIC) quanto o pregoeiro concluíram que a empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS atendeu os requisitos de qualificação técnica do Edital de Licitação nº 25/2021, devendo, assim, ser mantida a habilitação da recorrida.**

Ademais, ressalta-se que o **princípio do formalismo moderado**, amplamente defendido por doutrinadores e pelo Tribunal de Contas da União - TCU, define que a administração deve prezar pela prevalência do conteúdo ante a forma e relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca a proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, orienta o TCU no Acórdão 357/2015 - Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifou-se)*

Com efeito, o próprio TCU já entendeu ser *irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*

*In casu, conforme informa a ACSTIC, a complexidade e funcionalidade da*

**solução reside na ferramenta de backup (instalação, configuração e colocação em produção), para a qual a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica tempestivamente, compatíveis em características, quantidades e prazos do objeto da licitação.**

**A exigência de atestado de capacidade técnica para o hardware de armazenamento, que apenas serve como plataforma operacional de execução, contraria a ideia de formalismo moderado, amplamente consagrada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos acórdãos supramencionados, representando, ainda, uma afronta ao princípio da eficiência e da segurança jurídica.**

**Nesse sentido, colaciono julgado do TCU no qual se conclui pela excepcionalidade de exigência de Atestado de Capacidade Técnica em relação a item específico, condicionada à comprovação de relevância:**

*A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.* (TCU, Acórdão 301/2017 - Plenário)

**Desse modo, ratifico a Decisão Nº 10723/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGER/SLC/PREG (2761284) exarada pelo Pregoeiro para indeferir o recurso nesse particular.**

## **II.2 – Aceitabilidade da proposta**

Em relação à aceitação da proposta técnica do licitante AMERICA TECNOLOGIA, o recorrente sustenta que não teriam sido cumpridos alguns itens do Termo de Referência nº 92/2021.

Para análise do tema, socorre-se à manifestação técnica da ACSTIC e à decisão do pregoeiro, a saber:

*a) Item 5.1, subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5 do Termo de Referência nº 92/2021:*

Segue o teor da manifestação técnica da STIC:

.....

Manifestação Nº 16996/2021 (STIC)

Em diligência realizada pela equipe de apoio à contratação, observando as documentações enviadas (SEI N. 2671882, 2672013- Manual ITEM 01 e 2672015 - Manual ITEM 02), bem como as constantes nos sites oficiais dos respectivos fabricantes da solução, a exemplo do disponível na URL: <https://hpe.commvault.com>, que demonstra além da parceria entre as empresas, a interoperabilidade entre as soluções da fabricante do hardware (HPE) e da fabricante do software (Commvault) da solução, **fica claro o atendimento dos itens 5.1.1. a 5.1.4. do Termo de Referência** (SEI N. 2625314). Todas as comprovações estão abrangidas nas documentações referenciadas dos itens analisados (SEI N. 2671882, com a Lista de Part Numbers e a comprovação ponto-a-ponto de todos os itens da solução). Por se tratar de CARACTERÍSTICAS COMUNS elas também são encontradas em outros pontos mais específicos das documentações enviadas (SEI N. 2672013 - Manual ITEM 01 e 2672015 - Manual ITEM 02) e são plenamente atendidas pela solução ofertada, como já analisado anteriormente por esta equipe de apoio à contratação (SEI N. 2676325).

Em relação ao **item 5.1.5:**

*“5.1.5. A ferramenta de backup contratada deverá ser homologada pelo fabricante do hardware da solução, a fim de garantir a interoperabilidade e a completa integração entre os mesmos, bem como a disponibilidade de todos os recursos da solução a ser adquirida, garantindo o seu pleno*

funcionamento.”

Ademais, em diligências, **observamos ainda que a interoperabilidade e integração** entre o Hardware HPE Apollo 4510 Gen10 e o Software de Backup da Commvault podem ser comprovadas na documentação oficial do fabricante HPE disponível nas URLs:

<https://www.hpe.com/us/en/collaterals/collateral.4aa5-3017enw.html>

<https://www.hpe.com/br/pt/storage/apollo-4000.html>

.....

Sobre este ponto, assim se manifestou o Pregoeiro: "*Conforme previsão contida no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, encontrando-se este Pregoeiro subsidiado por manifestação técnica do setor demandante (STIC), acato em deferência o posicionamento firmado na Manifestação Nº 16996/2021 (2729874) e **decido pela improcedência do pleito recursal neste ponto***".

Nesse cenário, verifica-se que tanto a área técnica (ACSTIC) quanto o pregoeiro manifestaram-se pela aceitação da proposta apresentada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS, **razão pela qual INDEFIRO O RECURSO nesse ponto.**

b) No tópico “ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO”, item 1.2:

Em sede de manifestação técnica, a STIC pontua o seguinte:

.....

Manifestação Nº 16996/2021 (STIC)

Não foi encontrado no site oficial da HPE declaração de descontinuidade do hardware da solução, nem qualquer produto de geração superior que indique sua descontinuidade. [...]

Como ainda não existe ordem de fornecimento, afinal ainda estamos na fase de trâmites da licitação, é importante frisar que **tal comprovação só passará a ser exigível a partir desta data**. Ademais, é comum que os fabricantes não coloquem declaração de descontinuidade enquanto o produto ainda está em linha de produção e não há intenção de descontinuí-lo. Outro ponto que evidencia a inexistência de tal declaração de descontinuidade é o fato da impugnante em seu recurso não ter indicado sua existência. [...]

Sendo assim, diante das comprovações enviadas pela AMÉRICA TECNOLOGIA, que incluem a lista de Part Numbers (SEI 2671882, páginas 01 e 02) e descritivos técnicos dos componentes da solução disponibilizados pela fabricante HPE (SEI 2672013 - Manual ITEM 01), bem como inúmeras páginas (URLs oficiais), contendo propagandas e informações técnicas referentes ao hardware ofertado, modelo HPE Apollo 4510 Gen10, **fica evidente que o modelo ofertado não está descontinuado e nem tem declaração prévia de descontinuidade.**

Para dar mais subsídios quanto a validação da continuidade de produção e fornecimento do equipamento esta equipe de apoio à contratação verificou constar na URL disponível em [ <https://h20195.www2.hpe.com/v2/gethtml.aspx?docname=a00021866enw> ] informações de mudanças no modelo ofertado, sendo a última atualização datada do dia 07 de Setembro de 2021. Esta configura-se como outra forte evidência de que o equipamento está em linha de produção, pois está continuamente recebendo atualizações e sendo melhorado pelo fabricante. [...]

**Portanto, para esta equipe de apoio à contratação não há dúvidas quanto à continuidade de fornecimento do equipamento.**

.....

Considerando esses fatos, o Pregoeiro assim conclui: "*Conforme previsão contida no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, encontrando-se este Pregoeiro subsidiado por manifestação técnica do setor demandante (STIC), acato em deferência o posicionamento firmado na*

Manifestação Nº 16996/2021 (2729874) e **decido pela improcedência do pleito recursal neste ponto.**”

Nesse cenário, **verifica-se que tanto a área técnica (ACSTIC) quanto o pregoeiro manifestaram-se pela aceitação da proposta apresentada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS, razão pela qual INDEFIRO O RECURSO nesse ponto.**

c) No tópico “ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO”, item 1.7:

Na manifestação técnica, a STIC destacou o seguinte:

.....

Manifestação Nº 16996/2021 (STIC)

A comprovação do item foi feita pela AMÉRICA TECNOLOGIA na documentação enviada (SEI N. 2672013 - Manual ITEM 01, ‘HPE Apollo 4510 Gen10 System-Data Sheet.pdf’), **ficando demonstrado que o modelo ofertado é adequado para este tipo de solução.**

Diligentemente, para fins de esclarecimento, esta equipe de apoio à contratação, mesmo já conhecendo seu perfeito atendimento ao solicitado no Edital (SEI N. 2639423), evidenciou no site oficial do fabricante através da URL disponível em: [ <https://www.hpe.com/br/pt/storage/apollo-4000.html> ] que **o modelo ofertado pertence à família Apollo 4000, que é devidamente comprovado ser projetado para o tipo de solução em epígrafe, a saber Solução de Backup em disco.**

.....

Sobre o tema, assim concluiu o Pregoeiro: *Conforme previsão contida no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, encontrando-se este Pregoeiro subsidiado por manifestação técnica do setor demandante (STIC), acato em deferência o posicionamento firmado na Manifestação Nº 16996/2021 (2729874) e **decido pela improcedência do pleito recursal neste ponto.***

Também nesse particular, **tanto a área técnica (ACSTIC) quanto o pregoeiro manifestaram-se pela aceitação da proposta apresentada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS, razão pela qual INDEFIRO O RECURSO nesse ponto.**

d) No tópico “ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO”, item 2.2:

Em sede de manifestação técnica, a STIC pontua o seguinte:

.....

Manifestação Nº 16996/2021 (STIC)

No descritivo técnico do ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO com a lista de Part Numbers de todos os componentes da solução, (SEI 2671882, páginas 01 e 02), há o seguinte item referente a quantidade de memória que virá instalada no equipamento:

‘06 x P00924-K21 - HPE 32GB (1x32GB) Dual Rank x4 DDR4-2933 CAS-21-21-21 Registered Smart Memory Kit’

Este item é referente aos 192GB de memória RAM DDR4 solicitados. Foram ofertados no equipamento 06 módulos de memória de 32GB, totalizando 192GB.

Quanto à capacidade de expansão de memória há a seguinte informação no descritivo técnico do equipamento (SEI N. 2672013 - Manual ITEM 01, ‘HPE Apollo 4510 Gen10 System-Data Sheet.pdf’, página 03:

‘Sixteen (16) DIMM slots available (with 2 processors): 6 channels per processor / up to two (2) DIMMs

per channel; Support for HPE DDR4 SmartMemory Registered (RDIMMs) and Load Reduced (LRDIMMs) plus HPE Persistent Memory (Intel Optane); Up to 1 TB total memory per processor (up to 512 GB Intel Optane per processor)'

Ou seja, no equipamento estão disponíveis para utilização 16 (dezesesseis) slots de memória de RAM.

**Se a solução ofertada contém 06 (seis) módulos de memória de 32GB que totalizam os 192GB de RAM exigidos, ainda sobram 10 (dez) slots livres para expansão de memória.**

**Desta forma, a adição de 02 módulos de 32GB de RAM (totalizando os 256GB de capacidade de expansão) já seria o suficiente para o atendimento do item 2.2. do ITEM 1 - HARDWARE DE ARMAZENAMENTO DE BACKUP EM DISCO do Termo de Referência (SEI N. 2625314) [...]**

**Sendo assim, não restam dúvidas quanto ao atendimento do item.**

.....

Considerando tais fatos, assim concluiu o Pregoeiro: *“Conforme previsão contida no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, encontrando-se este Pregoeiro subsidiado por manifestação técnica do setor demandante (STIC), acato em deferência o posicionamento firmado na Manifestação Nº 16996/2021 (2729874) e **decido pela improcedência do pleito recursal neste ponto**”.*

**Novamente, verifica-se que tanto a área técnica (ACSTIC) quanto o pregoeiro manifestaram-se pela aceitação da proposta apresentada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS, razão pela qual INDEFIRO O RECURSO nesse ponto.**

*e) No tópico **“ITEM 2 - LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE BACKUP”**, item 1.19:*

Sobre o tema, a STIC aduz o seguinte:

.....

Manifestação Nº 16996/2021 (STIC)

Em diligência **comprovamos o atendimento do item na documentação enviada pela AMÉRICA TECNOLOGIA** (SEI N. 2672015 - Manual ITEM 02, 'Application-Aware Backups for the Virtual Server Agent.pdf'), através do uso da tecnologia VSA - Virtual Server Agent. Esta informação foi complementada através das URLs abaixo disponíveis no site oficial da fabricante do software da solução (Commvault):

[https://documentation.commvault.com/commvault/v11\\_sp18/article?p=31993.htm](https://documentation.commvault.com/commvault/v11_sp18/article?p=31993.htm)

[https://documentation.commvault.com/commvault/v11\\_sp18/article?p=32327.htm](https://documentation.commvault.com/commvault/v11_sp18/article?p=32327.htm)

.....

Ao final, assim concluiu o Pregoeiro: *“Conforme previsão contida no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, encontrando-se este Pregoeiro subsidiado por manifestação técnica do setor demandante (STIC), acato em deferência o posicionamento firmado na Manifestação Nº 16996/2021 (2729874) e **decido pela improcedência do pleito recursal neste ponto**”.*

**Considerando mais uma vez que tanto a área técnica (ACSTIC) quanto o pregoeiro manifestaram-se pela aceitação da proposta apresentada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS, razão pela qual INDEFIRO O RECURSO nesse ponto.**

### **II.3 - Fundamentos jurídicos**

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (com grifos).*

Sobre o tema, o recorrente faz constar em suas razões Recursais:

*"resta claro entendimento da não comprovação técnica da solução ofertada pela empresa AMERICA TECNOLOGIA, não tendo portanto, condições de cumprir com o objeto licitado em totalidade de atendimento aos requisitos instituídos no próprio instrumento convocatório em epigrafe e, assim sendo, sua DESCLASSIFICAÇÃO é a medida que se impõe, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, não obstante, afronta aos princípios das moralidade e isonomia. Entender de modo diverso, e desconsiderar os vícios constantes na proposta enviada pela LICITANTE, é o mesmo que afrontar as regras do certame estabelecidas no referido Edital, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 [...] E ainda na inobservância do art. 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração Pública não pode*

*descumprir as normas e condições do edital [...] Dessa forma, a comissão não deve ignorar as regras do edital, sob pena de ferir diretamente os dispositivos da legislação vigente, especialmente o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório".*

Contudo, o que se observa nos autos é que a aceitação da proposta e deferimento da qualificação técnica do licitante AMERICA TECNOLOGIA decorreu de análise técnica da STIC (Manifestação Nº 16996/2021 - [2729874](#)) e do Pregoeiro, a partir das próprias regras extraídas do Edital e do Termo de Referência, em efetivo respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De fato, a adequação técnica da proposta e a aptidão habilitatória do licitante AMERICA TECNOLOGIA foram reconhecidos pelo setor técnico - STIC (unidade legitimamente competente para tal matéria no âmbito deste Tribunal de Justiça) na Análise PONTO A PONTO (2676325), em total respeito às regras editalícias, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente nesse particular.

Quanto à alegação de juntada de documentos novos em momento não previsto no edital, verifica-se, conforme bem apontado pelo Pregoeiro, que muito embora tenham sido empreendidas pela STIC diligências na fase recursal para obtenção de nova documentação, o juízo positivo acerca da aceitação da proposta e da qualificação técnica já havia sido realizado por esta unidade em momento anterior, quando da fase de julgamento da proposta/documentação de habilitação, como se vê na Análise PONTO A PONTO (2676325), portanto, na etapa legalmente prevista para tanto, conforme regramento estabelecido no Termo de Referência e Edital.

Por tais motivos, sob o aspecto jurídico, também não merece provimento o recurso interposto.

### III – DISPOSITIVO

Considerando as razões do Pregoeiro e do Setor de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC – ACSTIC, adoto na íntegra os fundamentos exarados na Decisão 10723 (2761284) para **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA., a fim de manter a aceitação da proposta e habilitação da licitante AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO-ELETRONICOS.**

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 25/10/2021, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2793105** e o código CRC **793274CB**.